

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 100145/14
MUNICÍPIO: MUCAMBO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
RESPONSÁVEL: WILEBALDO MELO AGUIAR
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

EMENTA:

Prestação de Contas de Governo do Município de MUCAMBO, exercício de 2013.

Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas.

Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas.

Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e ainda o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **MUCAMBO**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Senhor **WILEBALDO MELO AGUIAR**, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de novembro de 2017.

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 100145/14
MUNICÍPIO: MUCAMBO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
RESPONSÁVEL: WILEBALDO MELO AGUIAR
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **MUCAMBO** relativas ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Senhor **WILEBALDO MELO AGUIAR** encaminhada ao extinto TCM, em meio eletrônico, **dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fls. 644, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a Inspeção competente emitiu a **Informação Inicial n.º 17210/2014**, fls. 647/677.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência ao Chefe do Poder Executivo (fls. 679), que apresentou **tempestivamente** sua defesa às fls. 686/702 e documentos de fls. 684/685, 703/704 e 706/765.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspeção, resultando na **Informação Complementar n.º 758/2017** fls. 777/791.

Em seguida os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, esta manifestou-se através do **Parecer n.º 3085/2017**, fls. 795/797, da lavra da Ilustre Procuradora, **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas**.

Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E de 21/08/17, extinguindo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os autos foram redistribuídos para a Conselheira Patrícia Saboya, conforme Registro de Distribuição Eletrônica, fls. 799.

É O RELATÓRIO

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constituem uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito Municipal, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inclusos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprе destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2013, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do extinto TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de Voto sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O Orçamento Municipal aprovado foi na ordem de **R\$ 30.791.817,00** (trinta milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e dezessete reais), tendo a Receita Orçamentária arrecadada alcançado o montante de **R\$ 28.553.836,06** (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos), enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de **R\$ 28.382.263,70** (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO EXTINTO TCM

1.1 O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2013 foi encaminhado ao extinto TCM e à Câmara Municipal em cumprimento ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual, fls. 654;

1.2 Não foi comprovada aos interessados a disponibilização pelo Poder Executivo da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2013, na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fls. 654 e 778/779;

1.3 A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2013 não foi encaminhada ao extinto TCM, em descumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007, ambas, do extinto TCM, fls. 654 e 779;

Na fase complementar, a defesa alegou que não era sua responsabilidade o encaminhamento da LDO em questão, uma vez que o seu mandato só teve início em 2013.

A DIRFI acatou as justificativas apresentadas pelo defendente, pois entendeu que a responsabilidade pelo envio da LDO para o exercício de 2013 era do Prefeito que estava à frente da Administração Municipal durante o exercício de 2012, Sr. **MANOEL GOMES DE LIMA**.

1.4 A Lei Orçamentária Anual foi protocolada junto ao extinto TCM em 26/12/2012, cumprindo assim, o prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007, ambas, do extinto TCM, fls. 654/655;

A Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, atendendo, portanto, ao que disciplina o inciso III do art. 5º da LRF, bem como ao art. 5º, § 6º da IN nº 03/2000 do extinto TCM, fls. 655.

1.5 Não foi comprovada a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, **impossibilitando assim, ao Órgão Técnico constatar o atendimento ou não do prazo de elaboração destas peças disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, fls. 655 e 779;**

O Sr. Prefeito **não encaminhou** ao extinto TCM, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, **descumprindo assim, o art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM, fls. 655 e 779.**

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 14.536.285,00** (quatorze milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais) e **créditos adicionais especiais** na cifra de **R\$ 1.999. 241,64** (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) totalizando a cifra de **R\$ 16.535.526,64** (dezesseis milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) tendo como fontes de recursos: **anulação de dotações (R\$ 16.535.526,64), fls. 655 ;**

2.2 A Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do Orçamento, o que equivale a R\$ 21.554.271,90** (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e noventa centavos).

Considerando que foram abertos **R\$ 14.536.285,00** (quatorze milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais) **em créditos do tipo suplementar**, concluiu o Órgão Técnico que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, fls. ;

2.3 Os créditos adicionais especiais foram autorizados através da **Lei nº 013/2013 (fls. 734/736).**

2.4. O total das autorizações apurado pela Inspeção através dos Decretos (R\$ 30.791.817,00) divergiu em R\$ 2.349.000,00 do total obtido a partir do Balanço Geral (R\$ 33.140.817,00).

2.5. Como as informações do SIM PCG não foram encaminhadas ao extinto TCM, não foi possível confrontar os créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o total da fonte de recursos “anulação de dotações” extraídos do SIM PCG com os **valores dos**

créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o total da fonte de recursos “anulação de dotações” apurados através dos decretos.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2013 foi na ordem de R\$ 28.553.836,06 (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos) sendo SUPERIOR em 5,34% em relação ao ano de 2012 (R\$ 27.106.691,02), fls. 658.

3.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício importaram no valor de R\$ 648.525,94 (seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), representando um **superávit de arrecadação** de R\$ 312.998,94 em relação a previsão (R\$ 335.527,00), fls. 658.

3.3. A arrecadação da dívida ativa alcançou o valor de R\$ 16.451,15 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), o qual, **está corretamente demonstrado no Balanço das Variações Patrimoniais, bem como, devidamente ratificado através de declaração, **cumprindo assim**, as determinações da IN nº 02/2013 deste TCM.**

3.4. Atinente à Dívida Ativa, a DIRFI constatou o que se segue:

a) Apesar da arrecadação da Dívida Ativa (R\$ 16.451,15) ter representado o percentual de 63,51% em relação à previsão inicial (R\$ 25.902,00), o valor arrecadado correspondeu a apenas 5,38% em relação ao **saldo do exercício anterior no montante de R\$ 305.990,71** (trezentos e cinco mil, novecentos e noventa reais e setenta e um centavos).

Este resultado demonstrou **que o saldo destes créditos se encontra em aumento**, evidenciando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

A Administração Municipal comprovou as medidas adotadas para recuperação dos créditos da dívida ativa tributária, seja por meio de ações de execução protocoladas junto ao Poder Judiciário, seja através de ações administrativas, conforme documentos acostados Às fls. 715/718 dos autos.

b) O Órgão Técnico solicitou a comprovação na fase complementar da natureza dos créditos cancelados e prescritos no valor de R\$ 638,46.

A defesa anexou aos autos, os talões de receita nº 30070033 e 12070062 tendo como contribuinte o Sr. Manoel Gomes de Lima perfazendo o valor de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

3.5. Segundo dados da Secretaria desta Corte de Contas não constam pendências relativas à inscrição de Dívida Ativa Não Tributária para o exercício sob exame.

3.6 O Sr. Prefeito comprovou através de documentos (fls. 715/718) que foram adotadas medidas visando a recuperação dos créditos da dívida ativa não tributária, seja por meio de ações de execução protocoladas junto ao Poder Judiciário, seja através de ações administrativas.

3.7. Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício, fls. 670.

3.8. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de **MUCAMBO**, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, com base no Anexo X importou em **R\$ 28.367.184,10** (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), conforme fls. 661.

4. DAS DESPESAS

4.1 Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em **R\$ 30.791.817,00** (trinta milhões setecentos e noventa e um mil, oitocentos e dezessete reais).

Desse total foi executado o valor de **R\$ 28.382.263,70** (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos) correspondendo a **92,18%** da fixação inicial, fls.658.

4.2 O demonstrativo apresentado, às fls.663/664 evidenciou que o Município **aplicou R\$ 4.613.605,37** (quatro milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e cinco reais e trinta e sete centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de **25,61%**, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o demonstrativo, fls. 666/667, o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de **R\$ 5.294.301,64** (cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos) que representou **29,39%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - **INSS**, tendo **consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores do Poder Executivo o montante de R\$ 1.158.455,80** (hum milhão, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) **e repassado o valor de R\$ 1.314.647,95** (hum milhão, trezentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) **indicando que foram repassados valores além daqueles consignados no ano, regularizando cifras não repassadas na época devida**, fls. 671.

4.5. De acordo com o exame nos autos, fls.672, **as despesas inscritas no final do ano de 2013 na conta Restos a Pagar** assim se comportaram:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	6.112.103,95
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	2.015.453,00
(-) Cancelamento e Prescrições no Exercício	710.677,16
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	1.452.398,50
(+) Reinscrição de Restos a Pagar no exercício	0,00
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	4.838.371,39

Conforme se observa acima, **o saldo dos “Restos a Pagar” diminuiu em 2013, 26,32% em relação ao ano anterior, representando em 31/12/2013, 16,95% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 28.553.836,06) e 17,06% da receita corrente líquida (R\$ 28.367.184,10).**

4.6. As disponibilidades financeiras líquidas existentes **(R\$ 2.482.456,47) foram suficientes** para cobrir as despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no exercício em análise **(R\$ 924.752,49)**, fls. 674.

4.7. De acordo com quadro demonstrado neste tópico, **o cancelamento de Restos a Pagar no exercício de 2013 totalizou a cifra de R\$ 710.677,16** (setecentos e dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) relativo a despesas não processadas, conforme análise procedida nas relações acostadas aos autos em confronto com os dados do SIM.

4.8. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica, às fls. 668/669 dos autos, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2012	15.422.241,51
7% da Receita (Valor a Repassar – limite constitucional)	1.079.556,91
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	1.157.194,00
Valor Repassado	1.079.556,96

Diante dos valores apresentados, a Unidade Técnica concluiu que foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R\$ 1.079.556,96**, estando portanto, **dentro do limite constitucional, já que a diferença entre o valor repassado (R\$ 1.079.556,96) e o valor a repassar (R\$ 1.079.556,91) foi de apenas R\$ 0,05**, quantia esta sem representatividade se considerarmos os repasses mensais.

A fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo.

Dessa forma, foi solicitada na fase diligencial do presente Processo a comprovação da ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência mediante Decreto ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado permitido pela Constituição.

Na fase complementar, a defesa acostou às fls. 6840e 728, o Decreto Municipal nº 02-A/2013 encaminhado ao Chefe do Poder Legislativo dando-lhe ciência do valor do Duodécimo a ser repassado, sanando assim, a omissão apontada.

Sobre o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a Inspeção comprovou documentalmente (fls. 685) que **o repasse do duodécimo referente ao mês de junho ocorreu dentro do prazo estabelecido na legislação supramencionada (até o dia 20/06/2013)** e que o repasse ocorrido no dia 28/06/2013 trata-se apenas de um ajuste no valor de **R\$ 6.186,69**.

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à despesa com pessoal, o total despendido representou 53,26% (R\$ 15.106.498,49), cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 662.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo foi obedecido, tendo em vista, que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 14.435.309,93**, ou seja, **50,89%** da Receita Corrente Líquida – RCL, fls. 662.

5.3 Os valores das **despesas com pessoal (R\$ 14.435.309,93)** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo **estão compatíveis** com aqueles evidenciados no **SIM**, fls. 662.

6. DO BALANÇO GERAL

A Inspeção analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e **constatou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.**

6.1. Com relação aos Anexos Auxiliares foi constatada a existência de todos os demonstrativos, bem como sua conformidade com a Lei nº 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço, **com exceção do Anexo XVII do Balanço Geral que se encontra incompleto.**

Como a defesa não teceu comentários sobre o assunto, **o Órgão Técnico ratificou a falha.**

6.2. O Balanço Orçamentário evidencia um **superávit de execução orçamentária** na ordem de **R\$ 171.572,36** (cento e setenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos) que representa **0,60%** da receita orçamentária arrecadada no exercício de 2013.

6.3. O **Anexo XII** não apresentou falhas, conforme fls. 674/675 dos autos.

6.4. O saldo para o exercício seguinte registrado no **Balanço Financeiro** foi de **R\$ 2.485.217,91** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e noventa e um centavos).

A disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo apurada com base no Anexo XIII do Balanço Geral **coincide** com aquela demonstrada no RGF no valor de **R\$ 2.482.456,47** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

6.5. O **Anexo XIII** não apresentou falhas, conforme fls. 675 dos autos.

6.6. De acordo com o **Balanço Patrimonial** verificou-se um **ativo real líquido de R\$ 14.650.272,17** (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e dois reais e dezessete centavos).

6.7. O saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial **restou prejudicado** em razão das **divergências** verificadas nas contas **“Bens Móveis” e “Bens Imóveis”**, conforme fls. 676 e 790/791 dos autos.

6.8. O Município apresentou uma gestão patrimonial **superavitária** de **R\$ 1.428.744,46** (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), fls. 676 dos autos.

7. DO CONTROLE INTERNO

A Unidade Técnica informa que **o Sr. Prefeito encaminhou junto aos autos, a Norma que instituiu o Órgão Central do Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento, bem como o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial, cumprindo assim, os preceitos da IN nº 02/2013 do extinto TCM.**

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-do extinto TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.160/93, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo

do Município de **MUCAMBO**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **WILEBALDO MELO AGUIAR**.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, de de 2017.

--vide assinatura digital--

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora